

ASSEMBLEIA NACIONAL**Resolução n.º 188/X/2025
de 27 de novembro**

Sumário: Constituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito para Apreciar e Fiscalizar a Eventual violação de Deveres Funcionais, ou uso abusivo dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, por parte do Deputado Amadeu Fortes Oliveira.

A Assembleia Nacional vota, nos termos do disposto na alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º**(Constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito)**

É constituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito para Apreciar e Fiscalizar a Eventual violação de Deveres Funcionais, ou uso abusivo dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, por parte do Deputado Amadeu Fortes Oliveira, no espaço temporal de maio de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

Artigo 2.º**(Objeto do Inquérito)**

1. Apreciar e fiscalizar se o Deputado Amadeu Oliveira terá ou não abusado dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, com (grave) violação dos seus deveres funcionais por forma a auxiliar um seu defendido/constituente a se ausentar do País.
2. Apreciar o grau de gravidade das eventuais violações dos deveres funcionais por parte do Deputado e se foi quebrado o compromisso/juramento de honra estatuído no artigo 89.º do Regimento da Assembleia Nacional.
3. Averiguar e apreciar, de que modo, e qual foi o impacto da eventual violação de deveres funcionais do Deputado teve no regular funcionamento dos Órgãos do Estado, ou órgãos, serviços ou departamentos da Administração Pública.

Artigo 3.º**(Âmbito do Inquérito)**

No âmbito do inquérito a realizar pela CPI são abrangidos:

Todos os atos, omissões e condutas do Deputado Amadeu Fortes Oliveira ocorridos entre maio até julho de 2021, designadamente no quadro do processo de saída do país/do território nacional do Sr. Arlindo Teixeira, seu então constituente, o que aconteceu no dia 27 de junho de 2021,

visando averiguar:

- a) Em que qualidade o referido Deputado terá agido, ou seja, se na qualidade, e por causa das funções de Deputado, ou Advogado;
- b) Se nessa sua atuação terá ou não terá abusado dos seus Direitos, Estatuto, Competências, Poderes e Funções, ou violado os deveres funcionais de um Deputado;
- c) Qual a gravidade dos eventuais exercícios abusivos de competências, poderes e funções, ou violações de deveres funcionais de Deputado;
- d) Qual o impacto que as eventuais violações de deveres funcionais tiveram no funcionamento dos demais Órgãos do Estado, ou órgãos, serviços ou departamentos da Administração Pública, ou entidades privadas.

Artigo 4.º

(Prazo do Inquérito)

O prazo do inquérito parlamentar é de cento e vinte dias, a contar da posse da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Artigo 5.º

(Poderes do Inquérito)

A CPI gozará de todos os poderes de investigação atribuídos às autoridades judiciais, incluindo o direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais judiciais, o direito a requerer e obter junto dos órgãos do Estado informações e elementos que julguem úteis à realização da CPI, conforme reza o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 110/99, de 13 de setembro (Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares).

Artigo 6.º

(Composição e presidência)

1. A Comissão Parlamentar de Inquérito é composta por 11 deputados, nos termos do número 2 do artigo 291.º do Regimento da Assembleia Nacional, sendo:

- Orlando Pereira Dias - MPD;
- Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida - PAICV
- Vander Paulo Silva Gomes - MPD
- Hipólito Barreto Gomes dos Reis - PAICV;
- Albertino Baptista Mota - PAICV;

- António Delgado Monteiro – Presidente - UCID;
- Mircea Isidora Araújo Delgado - MPD;
- Alcides Monteiro de Pina - MPD;
- Rosa Lopes Rocha- PAICV;
- Carmém Nancy Ferreira Martins – MPD;
- Filipe Alves Gomes dos Santos – MPD.

2. O Presidente da CPI é substituído, nas suas ausências, pelo membro que lhe seguir na lista.

Artigo 7.º

(Quórum e deliberação)

A CPI pode funcionar com a presença de pelo menos um terço dos seus membros, mas só delibera por maioria absoluta dos seus membros, nos termos do disposto no artigo 121.º da Constituição.

Artigo 8.º

(Funcionamento)

1. Os Deputados membros da CPI tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional até ao 10.º dia posterior à publicação no Boletim Oficial desta Resolução que fixa logo a respetiva composição, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.
2. A CPI designará dois relatores na sua primeira reunião, de preferência, de entre os dois Partidos Políticos nela representada, que não tiverem cabido a presidência.
3. Cada um dos Partidos nela representada apresentará ao Presidente da CPI a lista das pessoas e dos peritos cujo depoimento ou parecer pretende ser obtido, até dez dias após a notificação do mesmo para o efeito.
4. Para além do disposto no número anterior, a CPI poderá, oficiosamente, convocar, requisitar ou contratar quaisquer pessoas ou peritos, cujo depoimento ou parecer entenda conveniente.
5. As reuniões da CPI podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, na sede da Assembleia Nacional ou em qualquer outro ponto do território nacional, sem dependência da autorização prévia do plenário, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares .

Artigo 9.º**(Direito subsidiário)**

Em tudo o que não esteja regulado na presente resolução, a CPI reger-se-á pelo disposto no Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, pelo Regimento da Assembleia Nacional, nas partes aplicáveis, e pelas deliberações do Plenário.

Aprovada em 13 de novembro de 2025.

Publica-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.